



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.359, DE 2016

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Renumerar o § 7º transformando-o em § 8º e dá nova redação ao § 7º, do art. 44, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para determinar que as salas de cinema disponibilizem rede de Wi-Fi específica para acesso a conteúdo para surdos-mudos e cegos através de aplicativo gratuito disponível para baixar e instalar em "tablets" e "smartphones" contendo um intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e que emita audiodescrição via fones de ouvido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4248/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º, do art. 44, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a ser o § 8º e o § 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 7º As salas de cinema devem disponibilizar rede de Wi-Fi específica para acesso a conteúdo para surdos-mudos e cegos através de aplicativo gratuito disponível para baixar e instalar em “tablets” e “smartphones” contendo um intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e que emita audiodescrição via fones de ouvido.

§ 8º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vai ao encontro do anseio de tratamento igualitário de muitas pessoas com deficiência auditiva e visual pela indústria de entretenimento.

Hoje em dia, com as facilidades trazidas pelos computadores e *smartphones* e o baixo custo dos mais variados aplicativos destinados a facilitar e simplificar a vida das pessoas, não há mais dificuldade de implementar meios de acessibilidade àqueles que querem frequentar salas de cinema e poder assistir aos filmes oferecidos às pessoas sem deficiência.

Um bom exemplo é o aplicativo gratuito *Whatscine*, que foi desenvolvido pela Universidad Carlos III, de Madri, e oferece acessibilidade a pessoas com deficiência em smartphones e tablets graças aos recursos de audiodescrição via fones de ouvidos, disponibilização de imagens nas telas dos dispositivos de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas

sem incomodar os demais espectadores sem deficiência uma vez que possui baixa luminosidade e o áudio não é transmitido por alto falante. Além disso o aplicativo oferece ainda opções de interatividade e publicidade aos espectadores, trazendo novas opções de entretenimento.

Para sua utilização basta que a sala de cinema disponibilize o acesso a uma rede de Wi-Fi na qual forneça o acesso ao conteúdo de acessibilidade, permitindo assim que as pessoas com deficiência auditiva e visual possam dele usufruir.

É claro que este é apenas um pequeno exemplo das facilidades que a tecnologia põe à disposição das pessoas atualmente e as empresas exploradoras do ramo poderão se utilizar de quaisquer outras tecnologias, desde que atendam à gratuidade no fornecimento do aplicativo e estes contenham as funcionalidades previstas na lei, ou seja, contenham intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e emita audiodescrição via fones de ouvido.

Trata-se, como se vê, de uma medida simples que, no entanto, produz um resultado prático de valor inestimável para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva e visual ao mundo do entretenimento e da cultura, com potencial capaz de tornar a vida dessas pessoas mais feliz e prazerosa.

Assim, em razão de todos os motivos aqui expostos, conto com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

FIM DO DOCUMENTO